



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
ESCOLA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
ESCOLA DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO  
CONSELHO CONSULTIVO DA ESCOLA DA AGU

---

**PARECER n. 00087/2014/CCEAGU/EAGU/AGU**

**NUP: 00516.000078/2014-28**

**INTERESSADO: HELIDA MARIA PEREIRA STEINER**

**Assunto:** Autorização para Teletrabalho. Afastamento para Estudo no Exterior – Mestrado em Direito Internacional, promovido pela Universidade Paris 2, Panthéon-Assas.

Senhora Presidente do Conselho Consultivo da Escola da AGU e demais Conselheiros,

**I – Relatório**

1. Trata-se de requerimento apresentado por **HELIDA MARIA PEREIRA STEINER, Advogada da União**, Matrícula **SIAPE** nº 1553885, lotada e em exercício na Procuradoria Seccional da União em Volta Redonda/RJ, solicitando autorização de afastamento para estudo no exterior, pelo período de 01 (hum) ano, com possibilidade de prorrogação para cursar o segundo ano, para participar do Curso de Mestrado em Direito Internacional, promovido pela Universidade Paris 2, Panthéon-Assas.

2. A requerente apresenta proposta de que seu afastamento seja concedido “*sem prejuízo de seu trabalho/funções ou, como pedido alternativo (segunda “opção”), o afastamento para participar do referido curso com concessão de “licença”, por 01 (um) ano, com possibilidade de prorrogação para cursar o segundo ano do mestrado (M2), conforme previsto no artigo 95 da lei 8.112/90.*”

3. Instruiu-se o processo com a documentação comprobatória exigida pelas Portarias AGU nº 219/2002 e nº 1.483/2008, em especial: a) requerimento de capacitação, contendo justificativa da requerente e a descrição referente à pertinência do curso (Id 119381); b) Carta de Aceitação da Instituição Acadêmica e respectiva tradução (Id 119381); c) informações acerca do curso (Id 119381); d) certidão negativa de situação disciplinar (Id 127509); e) informação da CGEP/SGA com os dados funcionais da servidora (Id 135335).

4. A chefia imediata da requerente, o Senhor Procurador-Chefe da Seccional da União em

Volta Redonda, Dr. Jansen Alberto da Gama Barroso, atesta a pertinência temática e a importância da capacitação da Advogada da União para a própria, bem como para a Instituição. Concorde com o pedido principal, o afastamento com o teletrabalho, e se manifesta contrário à segunda opção, afastamento para estudo no exterior, art. 96-A da Lei 8.112/90, por insuficiência de Advogados públicos na Unidade.

5. A CGEP/DGEP/SGA informou os seguintes dados funcionais sobre a requerente:

*“1. que a Advogada da União Héliida Maria Pereira Steiner encontra-se lotada e em exercício na PROCURADORIA SECCIONAL DA UNIÃO EM VOLTA REDONDA, em Volta Redonda/RJ;*

*2. que a referida servidora ingressou no Serviço Público Federal e na Advocacia-Geral da União em 09 de outubro de 2006, não se encontrando em estágio probatório;*

*2. que a servidora conta, até o momento, com 7 anos, 9 meses e 18 dias de serviço público;*

*3. que não constam registros de afastamento para Licença Capacitação, nem para tratar de Assuntos Particulares e nem de Afastamento do País;;*

*4. que não consta interstício de afastamento a cumprir;*

*5. que nada consta em seus assentamentos funcionais sobre registro de suspensão;*

*6. que, até a presente data, o número de servidores em gozo simultâneo de Afastamento não excede a 3% (três por cento) da totalidade dos membros da Advocacia-Geral da União, em exercício no período de 15 de setembro de 2014 a 26 de maio de 2015; e*

*7. abaixo informações – SIAPE, referentes as férias da servidora HELIDA MARIA PEREIRA STEINER: FÉRIAS – EXERCÍCIO 2014 – PERÍODO AQUISITIVO: 01JAN2014 A 31DEZ2014*

*1º PERÍODO DE FÉRIAS: 03novembro2014 a 17novembro2014 – QTDE DE DIAS: 15*

*2º PERÍODO DE FÉRIAS: 04dezembro2014 a 18dezembro2014 – QTDE DE DIAS: 15”*

6. A Escola da Advocacia-Geral da União examinou o processo, concluindo que o pleito da requerente preenche os requisitos formais necessários à concessão do citado afastamento.

7. O processo foi encaminhado pela EAGU ao Departamento de Assuntos Jurídicos Internos (DAJI), objetivando a manifestação quanto aos aspectos legais, o qual emitiu o Parecer nº 0409/2014 DAJI/SGCS/AGU – DBCS, de 18 de agosto de 2014 (Id. 179099). Foram analisados os requisitos sobre o assunto previstos na Lei 8.112/90 (arts. 95 e 96-A), no Decreto nº 1.387/1995, no Decreto nº 5.707/2006 e na Portaria AGU nº 219, de 2002, concluindo-se pelo indeferimento do pedido de “teletrabalho” e quanto ao pedido subsidiário de afastamento, opina pela não existência de óbices jurídicos ao deferimento do pedido de afastamento para estudo no exterior, com ônus limitado, ressalvados os aspectos de conveniência e oportunidade, e desde que observada análise e avaliação do pedido pelo Conselho Consultivo da EAGU.

8. Verifica-se que os autos foram devidamente instruídos, e em Despacho nº 176/2014/CCEAGU/EAGU/AGU (Id 195400), a Presidente do Conselho Consultivo encaminha o processo para relatoria, registrando que o afastamento pleiteado inicia-se em **15/09/2014**, razão pela qual esta Conselheira deverá relatar e apresentar o feito na próxima reunião extraordinária, nos termos do §3º do art. 6º do RI-CCEAGU.

**II – Da competência para análise prévia e decisão do pedido de concessão de afastamento. Manifestação do Conselho Consultivo da EAGU.**

9. A Portaria AGU n.º 134/2012 dispõe:

*“Art. 12. Ao Conselho Consultivo compete: (...) II - fixar os critérios sobre a participação de Membros e de servidores em cursos ou outros eventos promovidos, direta ou indiretamente, pela Escola da Advocacia; e III - analisar e avaliar pedidos para participação em cursos no país ou no exterior, de acordo com as normas vigentes e prazos específicos estabelecidos em cada programa de capacitação, com a política de desenvolvimento dos servidores e Membros das Carreiras de Advogado da União e Procurador Federal e com o disposto no art. 96-A da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e no Decreto n.º 5.707, de 23 de fevereiro de 2006”. (negritou-se)*

**III – Mérito do pedido de afastamento com amparo nos artigos 95 e 96-A da Lei 8.112/90.**

10. O afastamento para estudo no exterior é disciplinado pelo art. 95 da Lei nº 8.112/90:

*“Art. 95. O servidor não poderá ausentar-se do País para estudo ou missão oficial, sem autorização do Presidente da República, Presidente dos Órgãos do Poder Legislativo e Presidente do Supremo Tribunal Federal.*

*§ 1º A ausência não excederá a 4 (quatro) anos, e finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período, será permitida nova ausência.*

*§ 2º Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento.*

*§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos servidores da carreira diplomática.*

*§ 4º As hipóteses, condições e formas para a autorização de que trata este artigo, inclusive no que se refere à remuneração do servidor, serão disciplinadas em regulamento. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)”*

11. Cabe registrar que a autorização para afastamento do país dos membros e servidores da AGU compete, por delegação, ao Advogado-Geral da União, conforme previsto no art. 2º do Decreto nº 1.387, de 1995.

12. O art. 96-A da Lei nº 8.112/90, assim dispõe:

*“Art. 96-A. O servidor poderá, no interesse da Administração, e desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, para participar em programa de pós-graduação stricto sensu em instituição de ensino superior no país.*

*§ 1º Ato do dirigente máximo do órgão ou entidade definirá, em conformidade com a legislação vigente, os programas de capacitação e os critérios para participação em programas de pós-graduação no País, com ou sem afastamento do servidor, que serão avaliados por um comitê constituído para este fim.*

*§ 2º Os afastamentos para realização de **programas de mestrado** e doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivos no respectivo órgão ou entidade há pelo **menos três anos para mestrado** e quatro anos para doutorado, **incluído o período de estágio probatório, que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares para gozo de licença capacitação ou com fundamento neste artigo, nos dois anos anteriores à data da solicitação de afastamento.***

*§ 3º Os afastamentos para realização de programas de pós-doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivo no respectivo órgão ou entidade há pelo menos quatro anos, incluído o período de estágio probatório, e que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares ou com fundamento neste artigo, nos quatro anos anteriores à data da solicitação de afastamento.” (negritou-se)*

13. Depreende-se do dispositivo transcrito acima, que a licença em tela consiste no afastamento do servidor das atribuições do seu cargo efetivo, para participar, no interesse da Administração, de cursos **de mestrado**, doutorado e pós-doutorado, desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário e que cumpra os demais requisitos estabelecidos no diploma legal. Assim, o DAJI ao se manifestar acerca do pleito inicial da requerente, de continuar a exercer suas atividades em processos virtuais de responsabilidade da sua Unidade, por meio da internet, residindo na França/Paris, opinou pelo indeferimento, pelas razões já expostas na Nota nº 691/2011-DAJI/SGCS/AGU-JDF e no Parecer nº 651/2012-DAJI/SGCS/AGU-FQMM, consignando os seguintes motivos para embasamento da decisão:

a) o “teletrabalho” estaria em descompasso com o instituto do afastamento, cujo art.96-A, c/c §7º, da Lei nº 8.112/90, exige o afastamento do exercício do cargo efetivo;

b) prejudicaria a própria capacitação da servidora, tendo em vista a ausência de disciplina legal ou regulamentar que estabeleça os parâmetros da execução de tarefas à distância pelos servidores afastados do país para estudo; e

c) por falta de regulamentação, poderia configurar designação para exercício do cargo no exterior, prevista na Lei nº 5.809/72 e no Decreto nº 71.733/73, que, inclusive, estabelece remuneração para a atividade.

14. Diante dos argumentos apresentados pelo DAJI não há como prosperar o exame do primeiro pedido da interessada, reconhecendo-se a inviabilidade técnica e jurídica do deferimento do teletrabalho,

sem a devida regulamentação por parte da Advocacia-Geral da União.

15. Passa-se, dessa forma, ao exame do pleito de afastamento para estudo no exterior, baseado no art. 95 da Lei 8112/90, com ônus limitado, objetivando cursar o Mestrado em Direito Internacional promovido pela Universidade Paris 2, Panthéon-Assas, no período de 15 de setembro de 2014 a 30 de junho de 2015.

16. A servidora informa em seu requerimento que a Universidade Panthéon-Assas é a melhor Universidade em Direito na França, notoriamente reconhecida internacionalmente, sucessora da antiga Faculdade de Direito e de Ciências Econômicas de Paris, componente da Sorbonne, instalada no centro do Quartier Latin desde o século XIII. Informa, ainda, que a Universidade conta com rigorosíssimo processo de seleção, e obter uma vaga de mestrado na instituição é motivo de honra para qualquer estudante ou pesquisador. Explica, também, que por ser uma Universidade pública, os estudos da requerente serão financiados quase de forma integral, pelo governo francês, cabendo à aluna, apenas uma taxa de matrícula anual que varia de 200(duzentos) a 600 (seiscentos) euros. Apresenta seu projeto de dissertação, cujo tema: “*A representação do Estado Brasileiro perante a Organização Mundial do Comércio*” está diretamente relacionado com a atuação internacional da AGU.

17. De acordo com o Calendário Acadêmico da Universidade, as aulas se iniciam no dia **29 de setembro de 2014** e os exames finais vão até o final de junho de 2015, portanto, **30 de junho de 2015**. No entanto, conforme prevê a Carta de Aceitação (Id. 119381), a aluna deve se apresentar na segunda-feira, dia **15 de setembro de 2014**, às 10h00, na Universidade Panthéon-Assas, com a citada Carta de Aceitação e munida dos originais de todos os diplomas, históricos, traduzidos em língua inglesa ou francesa, para realização da sua matrícula para o primeiro ano de mestrado (2014/2015).

18. A chefia imediata da requerente – Procurador-Chefe da Seccional da União em Volta Redonda, ao analisar o requerimento do pedido de afastamento, assim se manifestou:

*“...a pertinência temática e a importância da capacitação da Advogada da União na matéria são evidentes e devidamente demonstradas no requerimento apresentado, cujo teor, nesse aspecto, deve ser ratificado.*

*O curso de Mestrado em Direito Internacional muito pode agregar a atuação da requerente nos processos com este viés em curso na Seccional, além da especialização a serviço do respectivo Departamento da PGU.*

*Necessário destacar que a requerente, servidora pública e Advogada da União de carreira exemplar – com dedicação, capacidade, responsabilidade e comprometimento comparáveis a poucos outros membros de nossa carreira, possui oportunidade única – tanto para a própria como para a instituição AGU – de aprimoramento técnico em uma das universidades de maior renome do mundo jurídico internacional.*

*No entanto, a atual composição dos quadros da unidade, com somente três Advogados da União para tratar de todos os processos de interesse da União em todo o sul fluminense do estado do Rio de Janeiro, que se estende desde Itaguaí até Angra dos Reis e Parati, locais distantes a quase trezentos quilômetros da sede, dificultam a liberação irrestrita por sua chefia imediata. Vale lembrar que a Seccional sempre contou com, no mínimo, quatro Advogados da União, mas de um ano pra cá, apesar dos esforços da chefia para recomposição do*

quadro e das inúmeras chamadas de novos Advogados da União aprovados em concurso recente com a respectiva remoção anterior dos membros mais antigos, a unidade jamais foi contemplada com este Advogado da União adicional, que representaria nada menos que 33% de acréscimo de força de trabalho.

*Expostos os elementos fáticos e de gestão que devem ser destacados no contexto macro no qual se insere o objeto desta manifestação, e considerando a importância nacional e regional do atendimento deste pleito e, ainda, as especificidades locais, entendo pela possibilidade de atendimento do pleito principal da Advogada da União solicitante, para cursar o mestrado em universidade fora do país sem prejuízo de suas atribuições na unidade, a serem exercidas através do teletrabalho, estando impossibilitado, no entanto, o atendimento ao pleito secundário de afastamento pleno em função das especificidades relatadas, reputando como essencial que a Procuradoria-Geral da União, órgão central, leve em conta o contexto atual e futuro decorrente dos pontos abordados e possa devidamente considerá-los e aquilatará-los em relação às atividades da Procuradoria-Seccional da União em Volta Redonda, sendo certo que esta solução também poderia ser adotada caso o quadro da unidade estivesse plenamente preenchido.*”(grifos não são do original).

19. Portanto, perfeitamente justificada a pertinência e a utilidade da capacitação para a Unidade e para a Instituição AGU, porém, a chefia imediata apresenta informações robustas acerca da existência de prejuízos à continuidade dos serviços.

20. Diante dessa situação, e objetivando verificar com o órgão central – Procuradoria-Geral da União, uma forma de atender ao pleito da servidora, sem prejuízos à continuidade dos serviços da Unidade, compartilhei o processo no Sapiens com o Chefe de Gabinete da PGU, e por telefone solicitei que fosse verificada a possibilidade de ratificar ou não a decisão da chefia imediata. O Chefe de Gabinete - Dr. Paulo Roberto, por sua vez, buscou em conjunto com a própria chefia da PSU/Volta Redonda, e com os demais dirigentes do órgão central e regional, uma alternativa que pudesse viabilizar o deferimento do pleito. No entanto, embora tenha havido muito boa vontade por parte da PGU, não se vislumbrou nenhuma alternativa para o atendimento imediato do caso ora em exame, ratificando, assim, integralmente, a decisão da PSU de Volta Redonda.

#### IV – Conclusão

21. Ante o exposto, reconhecendo-se que apesar da requerente preencher os requisitos necessários à concessão do **afastamento para estudo no exterior**, mas embasado na manifestação contrária da chefia imediata, ratificada pela decisão do órgão central - PGU, ressaltando-se o aspecto de prejuízos à continuidade do serviço na Unidade de lotação e exercício da servidora, opino pelo **indeferimento do afastamento para estudo no exterior no período de 15/09/14 a 30/06/15.**

22. **Encaminhe-se à Escola da AGU**, solicitando que o assunto seja incluído em pauta extraordinária, para apreciação dos demais Conselheiros, e posteriormente, à deliberação do Advogado-Geral da União e do Advogado-Geral da União Substituto.

Brasília, 05 de setembro de 2014.

**Gildenora Batista Dantas Milhomem**

Secretária-Geral de Administração

Representante da Secretaria-Geral de Administração no CCEAGU

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00516000078201428 e da chave de acesso 222dd35f

---

Documento assinado eletronicamente por GILDENORA BATISTA DANTAS MILHOMEM, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 263358 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>, após cadastro e validação do acesso. Informações adicionais: Signatário (a): GILDENORA BATISTA DANTAS MILHOMEM. Data e Hora: 05-09-2014 16:24. Número de Série: 66711628011306449480623154921484137269. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final v3.

---